



Deputado  
CARLOS SAMPAIO

Publique-se. Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões <u>12, agosto, 99</u>
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. Nº <u>01</u>
ROL <u>4907</u>
PROJ. <u>04</u>
LEGIS. <u>04</u>

Projeto de Lei nº 649 de de 1999

**Dispõe sobre a proibição temporária da cultura de alimentos geneticamente alterados – os transgênicos – em todo o território do Estado de São Paulo e dá outras providências**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Decreta:

Artigo 1º - Fica proibida, temporariamente, a cultura de alimentos geneticamente alterados em todo o território do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único: Por cultura entende-se o plantio e/ou a colheita de todo o tipo de alimentos geneticamente alterados.

Artigo 2º- O período de proibição será de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único- Ao término deste período, o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, em parceria com o CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) e a Secretaria da Agricultura e Abastecimento, deverá realizar nova avaliação dos riscos ou vantagens do plantio de produtos transgênicos para o consumidor e para o próprio solo, decidindo pela liberação, ou não, de sua cultura em larga escala, com base em critérios técnicos sobre a degradação da qualidade ambiental especificada no item II do artigo 3º da lei nº9.509 de 20 de março de 1997.

402800 5424 005 -

402800 5424 005 -

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
<u>4907</u> de <u>1318</u> de <u>99</u>
Ass. <u>04</u>



Deputado  
CARLOS SAMPAIO



Artigo 3º- A Secretaria Estadual da Agricultura poderá autorizar áreas de plantio de alimentos transgênicos, desde que seja exclusivamente para pesquisas científicas.

§ 1º- O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com Universidades e Órgãos de Pesquisa de todo o território nacional para realizar estudos sobre os transgênicos.

§ 2º- Estas áreas deverão estar distantes de mananciais de água e de outras culturas, bem como não poderão ultrapassar o limite de 4 (quatro) hectares.

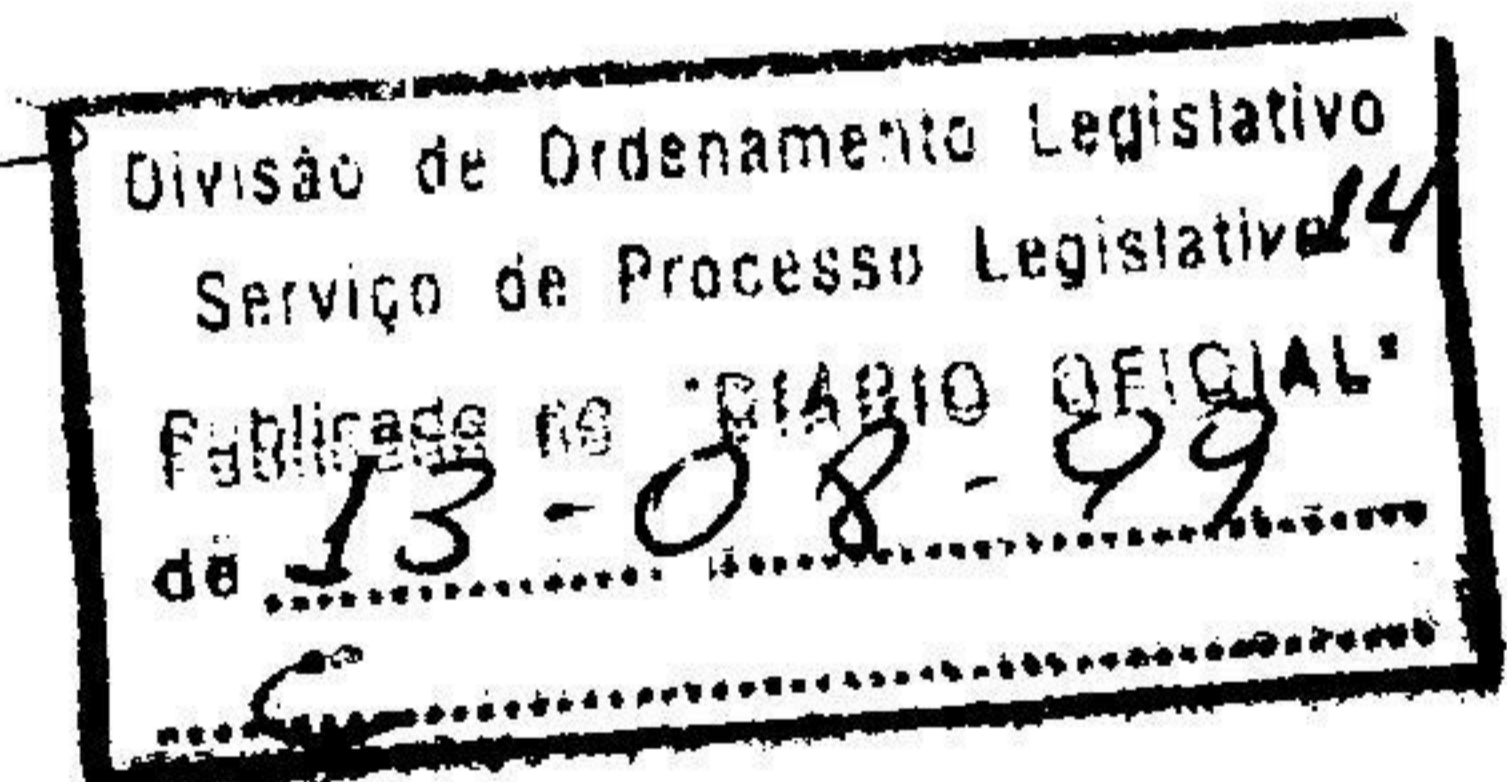
Artigo 4º- Aos infratores desta Lei, será imposta multa de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFESP's, nos moldes do item 3, do parágrafo 1º, do artigo 30, capítulo V, da lei nº 9.509 de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.

Artigo 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em                    de                    de 1999

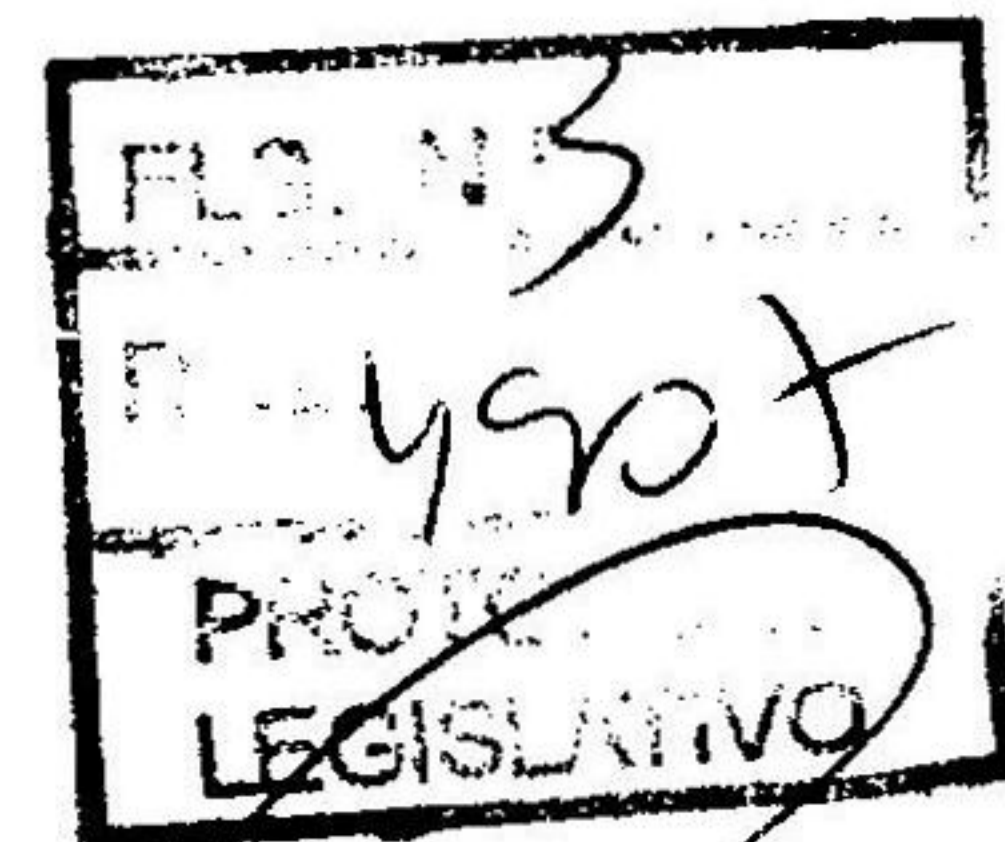
**Carlos Sampaio**  
**Deputado Estadual – PSDB**



Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinaturas  
SSC/215/1999  
Conferente



Deputado  
CARLOS SAMPAIO



### Justificativa

Apesar de ser fato inegável que o emprego de técnicas modernas de manipulação de animais e plantas, através da biotecnologia, desempenha papel importante no futuro da produção de alimentos e, em última instância, da melhoria das condições de vida das populações, também é inegável que o emprego e, sobretudo, as consequências do uso de tais técnicas ainda é uma incógnita.

As posições defendidas publicamente por instituições como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e do movimento ecologista-pacifista Greenpeace, deixam claro que a utilização de alimentos de origem transgênica, pela falta de informações suficientes, pode vir a acarretar problemas sérios tanto à saúde humana como ao meio ambiente.

O peso ético e científico de tais instituições encontra eco nas palavras do eminente jurista Paulo Afonso Leme Machado, proferidas durante a realização de Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade, ocorrido em Brasília em maio de 1999, ao citar trechos da Convenção da Diversidade Biológica: “Acentue-se que a liberação de organismos geneticamente modificados, provenientes da biotecnologia, comporta riscos que ‘provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica’ como também comporta ‘riscos para a saúde humana’.<sup>1</sup>

Vê-se, portanto, que além da principal porta-voz da comunidade científica brasileira, a SBPC, também o principal órgão de defesa dos direitos do consumidor e o mais importante movimento internacional de defesa das causas ecológicas, adotam postura contrária à liberação da cultura de alimentos transgênicos.

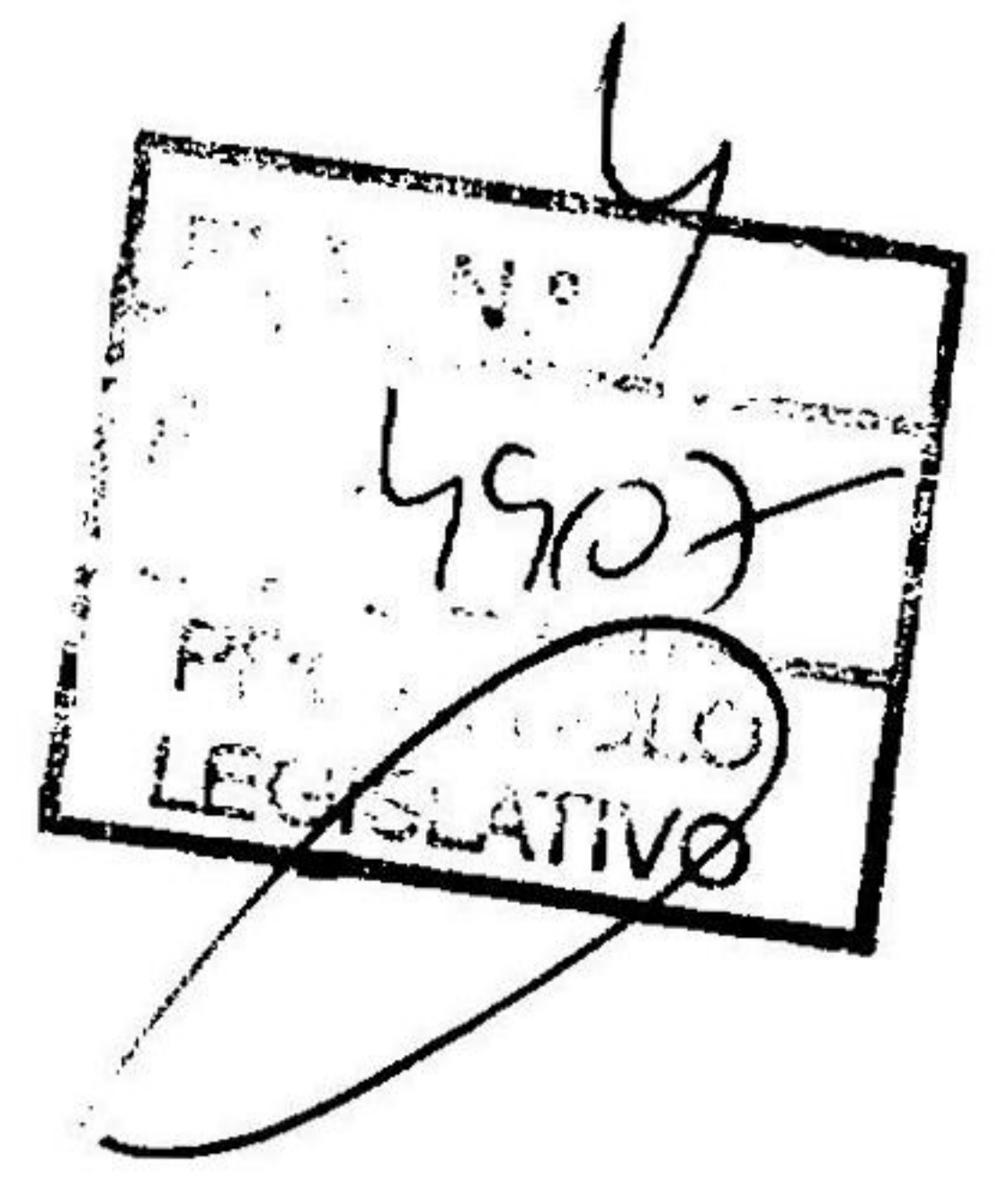
Não é, no entanto, posição isolada do Brasil. Sobretudo na Europa, são fortes os movimentos contrários a esse tipo de cultura, sendo oferecida como alternativa, assim como no Brasil propaga a SBPC, uma “moratória” de cinco anos para a cultura de tais alimentos.

---

<sup>1</sup> Conforme artigo publicado pelo Greenpeace, na página da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) na Internet.



Deputado  
CARLOS SAMPAIO



Também na Europa, empresa do porte da Nestlé, tanto no Reino Unido como na Alemanha, e as redes de supermercados Tesco, Iceland e Carrefour já se manifestaram contrariamente à comercialização de produtos de origem transgênica. A proibição do plantio de espécies transgênicas, utilizadas para consumo alimentar, por um período de quatro anos, exemplifica, desta forma, o cuidado que o Estado de São Paulo deve, necessariamente, ter com a saúde de seus cidadãos, como com o seu meio ambiente.

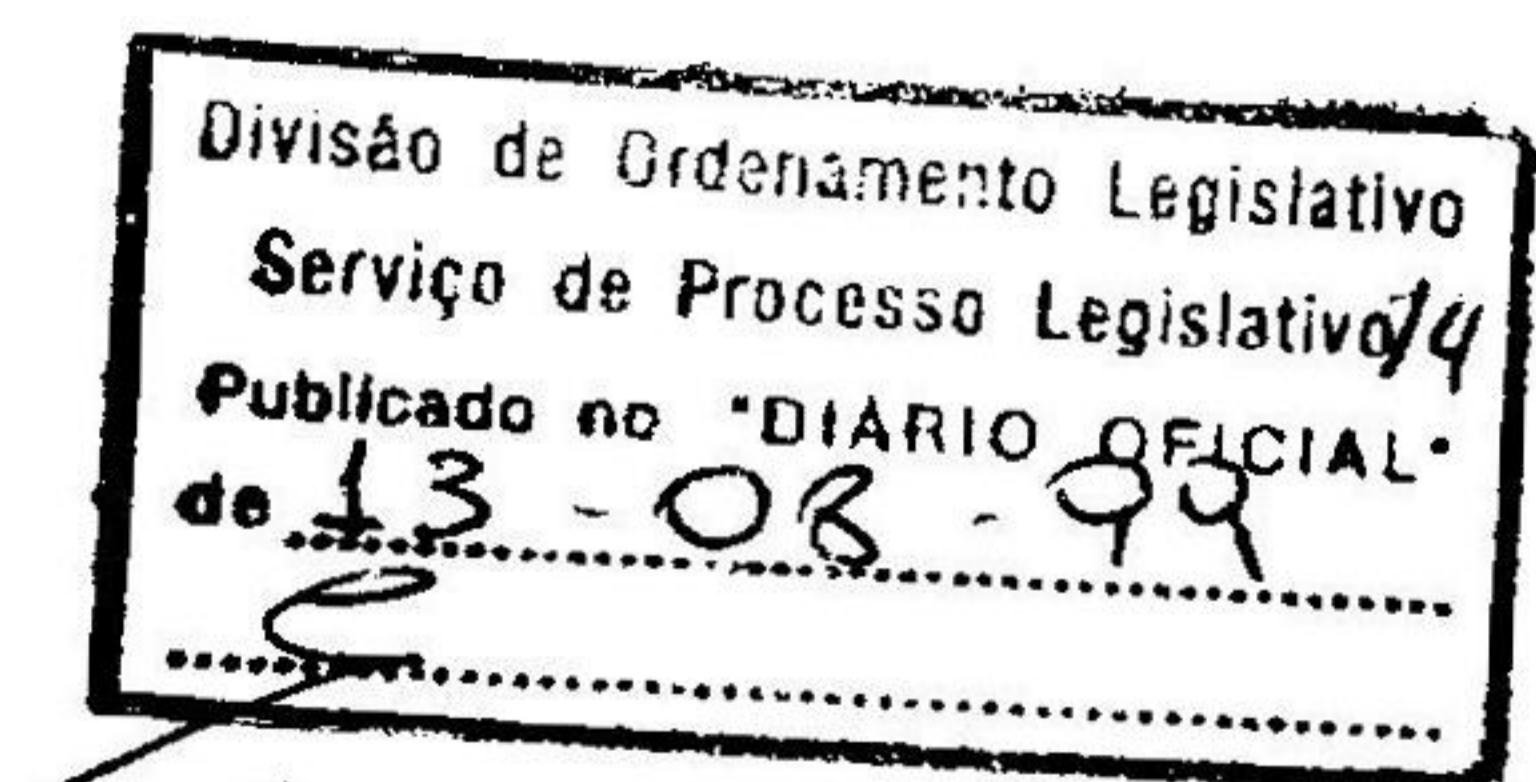
Tal proibição, por outro lado, não inviabiliza o desenvolvimento de pesquisas e estudos, sobretudo os chamados de 'impacto ambiental', condição *sine qua non* para se permitir, ou não, a futura comercialização de tais produtos no território paulista.

Como dissemos, a alteração genética de plantas e animais traz em si potencial irresistível para a melhoria das condições de vida de nossos povos. Mas, da mesma forma, contém indefinições e perigos que tornam imprescindíveis o estabelecimento de patamares mínimos de segurança, tanto para o ser humano como para o ecossistema que habita.

Por todo o exposto e pela relevância da matéria, submetemos o presente projeto de Lei à criteriosa apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 1999

**Carlos Sampaio**  
Deputado Estadual - PSDB



Folha 5  
Proc. 4908  
J

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 83ª a 87ª Sessões Ordinárias (de 16 a 20/08/99), tendo recebido 01 emenda e 01 substitutivo que seguem juntados às fls. de nºs 6 a 11.

DOL, 20/08/99

J